SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012104-02.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Greiziele Martins Marques
Requerido: Banco Bradescard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado compra em estabelecimento comercial local, cujo pagamento se implementaria em oito prestações por intermédio de seu cartão de crédito administrado pelo réu.

Alegou ainda que pouco depois, verificando a exorbitância dos juros cobrados, voltou ao estabelecimento e adiantou a quitação de sete prestações, além adimplir a última na fatura seguinte do cartão que recebeu.

Salientou que posteriormente o réu voltou a inserir cobranças nas faturas do cartão a esse mesmo título sem que houvesse justificativa para tanto.

Os documentos que instruíram a petição inicial

abonam o seu conteúdo.

Os de fls. 11/13 atestam a compra noticiada pela autora, a exemplo do pagamento antecipado de sete das oito prestações a que se comprometera e o da última na fatura do cartão de crédito da mesma vencida em abril/2016.

A obrigação restou integralmente adimplida, tanto que na fatura vencida em maio nenhuma alusão a ela sucedeu (fl. 14).

Não se compreende nesse contexto por qual motivo o réu nas faturas seguintes voltou a fazer cobranças a esse título e, o que é pior, inserindo encargos pelo pagamento parcial das mesmas (a autora foi orientada a subtrair do montante total o das respectivas parcelas), como se vê a fls. 15/18.

O réu em contestação genérica não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor.

Ao contrário, limitou-se a arguir a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo sem sequer pronunciar-se sobre os documentos elencados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida quanto ao reconhecimento de que é inexigível da autora qualquer valor decorrente da compra trazida à colação, porquanto foi totalmente quitada.

Isso vale também para o cômputo de encargos pelo pagamento das faturas com a diminuição do montante das parcelas dessa compra, pois a autora foi orientada a tanto, despicienda a expedição de novas faturas.

A mesma solução aplica-se ao pleito de ressarcimento dos danos morais.

A autora cumpriu todas as obrigações que assumiu e mesmo assim passou a receber cobranças sem qualquer fundamento, as quais tiveram repercussão pela maneira como as faturas pertinentes eram pagas.

Viu-se compelida a buscar a solução de problema a que não deu causa junto ao PROCON local, sem êxito, e na sequência aforou a presente ação com idêntico objetivo.

Essa dinâmica inegavelmente implicou desgaste de vulto à autora que ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana, afetando-a como de resto afetaria uma pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O réu ao menos na espécie não dispensou à autora o tratamento que seria exigível e por isso haverá de reparar os danos morais que provocou.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) declarar a inexigibilidade (1.1) do valor cobrado pelo réu nas faturas do cartão de crédito da autora a partir de 23/06/2016 referentes à compra efetuada pela mesma em 13/03/2016 na loja C&A no importe de R\$ 163,46, bem como (1.2) dos encargos decorrentes dos pagamentos a menor feitos desde tais faturas pela subtração das parcelas de R\$ 32,00 relativas àquela compra, e também para (2) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 23/24, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA